



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: À VOTAÇÃO

NÚMERO: 5/2021

OBJETO: Recurso contra a decisão constante da Deliberação nº 850, 20 de agosto de 2019, publicada no DOU aos 23 de agosto de 2019.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.315146/2019-11

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso protocolado pela empresa Auto Viação Catarinense Ltda., CNPJ 82.647.884/0001-35, contra a Deliberação nº 850, 20 de agosto de 2019, publicada no DOU em 23 de agosto de 2019, que deferiu o pleito da empresa Viação União Santa Cruz Ltda., CNPJ nº 95.424.735/0001-59, para implantação da linha SANTA MARIA (RS) - JOINVILLE (SC), via Lajeado, e suas seções.

2. DOS FATOS

A Deliberação nº 850/2019 teve por objeto o deferimento do pedido da empresa Viação União Santa Cruz Ltda., que consistiu na implantação da linha SANTA MARIA (RS) - JOINVILLE (SC) via Lajeado.

Em face da referida Deliberação, a empresa Auto Viação Catarinense Ltda., CNPJ 82.647.884/0001-35, impetrou recurso (50500.374816/2019-22) solicitando sua anulação e o consequente indeferimento das linhas outrora outorgadas à Viação União Santa Cruz Ltda.

Cumprе ressaltar que, além do recurso ora analisado, houve também uma impugnação ao pleito da Viação União protocolado pela recorrente (50505.321721/2019-66). Referidas insurgências foram analisadas pela SUPAS (DOC SE5338371), que sugeriu que fossem conhecidas, porém rejeitadas no tocante ao mérito.

Por fim, o presente processo foi sorteado e distribuído a esta Diretoria em 02/03/2021, conforme se verifica no Despacho SEGER 5497205.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Do conhecimento do recurso:

Quanto à legitimidade recursal, verifica-se que a recorrente se enquadra como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, II, da Lei 9.784/1999, vez que indiretamente afetada pela decisão recorrida.

Por seu turno, o apelo possui cabimento, pois *dirigido à Diretoria Colegiada*, que é autoridade decisória superior no âmbito da ANTT, com base no art. 13 da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018 ("Art. 13. Das decisões delegadas cabe recurso, em face das razões de legalidade e mérito, a serem apreciados na forma da 9.784/1999") e art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/1999 ("§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior").

Também resta confirmada a tempestividade recursal, conforme regra do art. 59 c/c 63, I, Lei nº 9.784/1999 (dez dias para interposição de recurso administrativo e não conhecimento do recurso interposto fora do prazo). Isso porque, a decisão recorrida, proferida em 20/08/2019, foi publicada em 23/08/2019 (SEI1144635), ao passo que o recurso foi apresentado em 04/09/2019 (SEI

1243349), dentro do decênio legal, portanto.

Desta forma, encontram-se presentes os requisitos para o conhecimento do recurso.

Do mérito:

Conforme mencionado, a Auto Viação Catarinense protocolou o pedido de impugnação ao pleito da VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA., bem como recorreu da Decisão que o deferiu. Visto que os argumentos trazidos nas referidas insurgências são semelhantes, a SUPAS realizou análise conjunta, conforme se verifica na NOTA TÉCNICA SEI N° 4941/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (DOC SEI 4331429), da qual extraímos os seguintes excertos:

Devido Processo Legal - Ausência de Rede; Não observância dos requisitos procedimentais - inexistência de estudo de viabilidade do pedido:

Observa-se que não houve qualquer violação ao devido processo legal, vez que os mercados solicitados foram publicados na forma da Resolução n° 5.285/2017.

Vale ressaltar que a empresa impugnada solicitou implantação de linha em mercado já existente e com base na Resolução n° 5.285/17, art. 14, que trata sobre as modificações de serviços - implantação de linha. Desta forma, não há que se falar em implantação de novos mercados.

Do mérito da impugnação - repercussão dos pedidos nos serviços existentes (linhas intermunicipais):

Não há que se falar em impacto de seções interestaduais em linhas intermunicipais, tendo em vista que os bilhetes de passagem são emitidos para as seções interestaduais, sendo vedada a emissão de bilhete de passagem para seções intermunicipais.

Interesse da manifestante na operação dos mercados pretendidos:

A manifestante poderá solicitar a implantação de linhas em processo específico para tal fim, observando o estabelecido na Resolução n° 5.285/17.

Assim, não há que se falar na Portaria n° 249/18 ou na Portaria n° 258/18 por não se tratar de mercados novos.

Nestes termos, nota-se que as insurgências foram devidamente enfrentadas com argumentos técnicos que encontram seu lastro no arcabouço normativo que rege o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros - TRIP.

Deste modo, não assiste razão à Auto Viação Catarinense Ltda. em requerer a anulação da Deliberação n° 850/2019, posto que o deferimento do pleito da Viação União Santa Cruz Ltda. se deu dentro dos parâmetros normativos, bem como seguiu o Devido Processo Legal.

Pelo exposto, e considerando a manifestação técnica, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, entendo presentes os requisitos para conhecer da impugnação e do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** por conhecer do pedido de impugnação e do recurso, interpostos pela empresa Auto Viação Catarinense Ltda. e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se os termos da Deliberação n° 850, de 20 de agosto de 2019, bem como a Portaria n° 153, de 04 de novembro de 2019.

Brasília, 09 de março de 2021.

MURSHED MENEZES ALI

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 15/03/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5546858** e o código CRC **CA6235D3**.

